PROCESSO: TC - 008776/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Josefa Rizolanjem Lima Pires
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1228/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.632 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/11/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Josefa Rizolanjem Lima Pires,** na condição de cônjuge do ex-segurado, Genivaldo Pires de Souza, no valor de **R$ 5.988,31 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos),** a partir de 03/01/2017, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 11:52:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:50

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em **22 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 11:52:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:50

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008776/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Josefa Rizolanjem Lima Pires**,** CPF nº 555.979.475-91, através da Portaria nº 1669/2017, datada em 21 de fevereiro de 2017, fls. 19, na condição de cônjuge do ex-segurado, Genivaldo Pires de Souza, CPF nº 278.441.885-53, falecido em 03/01/2017, conforme certidão de óbito fls. 02.

O Sergipe Previdência, por meio do parecer de nº 887/2017-PGE, fls. 12/15, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 137/2022, fls. 24/25, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais do artigo 40, §7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) com os artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1228/2022, fls. 29, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária à beneficiária, com seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 11:52:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:50

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Josefa Rizolanjem Lima Pires,** na condição de cônjuge do ex-segurado, Genivaldo Pires de Souza, no valor de **R$ 5.988,31 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos),** a partir de 03/01/2017, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Josefa Rizolanjem Lima Pires	Cônjuge	100%	R$ 5.988,31

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 11:52:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:50

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2022 11:52:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:50